



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

PERÍODO
26/11 A 04/12/2009



LOCAL: Anapu-PA.

ATIVIDADE FISCALIZADA: Extração de Minério de Metais Preciosos.

SISACTE N.º 919.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ÍNDICE

Equipe período	4
DO RELATÓRIO	
A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	5
B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	5
C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:	5
D. LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO. (Verificar KM correto)	7
E. DA AÇÃO FISCAL	7
F. DAS INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA	8
G. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS	8
H. DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA TRABALHISTA	19
H.1. Da manutenção de empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho. (art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.)	19
H.2. Da admissão de empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente (art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho).	20
H.3. Do não pagamento integral dos salários até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido (art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho)	21
H.4. Da falta de Quadro de Horário de Trabalho, conforme modelo expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 74, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho).	22
H.5. Da não concessão de descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas (art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho)	22
I. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR	23
I.1 Do não fornecimento aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento (Art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001).	23
I.2 Da manutenção de alojamento sem janelas ou com janelas em desacordo com o disposto na NR-24. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.12 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978)	23
I.3 Da manutenção de alojamento com piso em desacordo com o disposto na NR-24. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.8 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978)	24
I.4 Da manutenção de alojamento sem cobertura OU com cobertura em desacordo com o disposto na NR 24.5.9. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.9 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978)	25
I.5. Do não fornecimento de água potável, em condições de higiene, nos locais e postos de trabalho. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.37.4 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999)	26



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

I.6 Da manutenção de alojamento com paredes construídas de material inadequado. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.7 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978).....	27
I.7. Da ausência de armários individuais de aço ou madeira nos alojamentos. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.21 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978).....	28
I.8 Da indisponibilidade, nos locais de estocagem, manuseio e uso de produtos tóxicos, perigosos ou inflamáveis, de fichas de emergência, contendo informações acessíveis e claras sobre o risco à saúde e as medidas a serem tomadas em caso de derramamento ou contato acidental ou não. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.19.11.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999).....	28
I.9 Da não realização de exame médico admissional. (Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea “a”, da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994).....	29
I.10 Da ausência de instalações sanitárias. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978).....	29
J. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GRUPO MÓVEL	30
L. CONCLUSÃO	36

ANEXOS

1. Notificação para Apresentação de Documentos (NAD)	A001
2. Matrícula CEI	A002
3. Cópia Documentos Pessoais do Empregador	A004
4. Comprovante de Residência do Empregador	A005
5. Procuração Advogado	A006
6. Termos de Declarações Empregados	A007
7. Termo de Declaração Empregador	A015
8. Intimação Empregador (DPF)	A016
9. Ata de Reunião	A017
10. Recibo de Entrega de CTPS	A019
11. Atestados de Saúde Ocupacional- ASO	A020
12. Planilha de Verbas Rescisórias	A028
13. Termos de Rescisão dos Contratos de Trabalho	A029
14. Recibos de Pagamentos de Salários em Atraso	A036
15. Cópias dos Requerimentos de Seguro Desemprego	A047
16. Cópias de Autos de Infração	A054
17. Termos de Declaração colhidos pela Polícia Federal	A095
18. Auto Circunstaciado de Arrecadação	A099
19. Auto de Depósito	A101
20. Autos de Prisão em Flagrante	A102
18. Relação de CTPS Emitidas	A137



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

[REDACTED]	AFT AFT	CIF CIF	[REDACTED]
Coordenadoras			
[REDACTED]	AFT AFT	CIF CIF	[REDACTED]
[REDACTED]	Motorista Motorista		
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO			

POLÍCIA FEDERAL

[REDACTED]	[REDACTED]	DPF
[REDACTED]	[REDACTED]	APP APP APP APP



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

1) Período da ação: 26/11 a 04/12/2009.

2) Empregador: [REDACTED]

3) CPF: [REDACTED]

4) CEI: 51.205.01768/84

5) CNAE: 0724-3/01.

6) LOCALIZAÇÃO: [REDACTED]

[REDACTED]

7) TELEFONES: [REDACTED]

8) ADVOGADO: [REDACTED]

B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

1) EMPREGADOS ALCANÇADOS: 08

2) EMPREGADOS NO ESTABELECIMENTO: 08

3) TRABALHADORES SEM REGISTRO: 08

4) REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL: 08

5) TRABALHADORES RESGATADOS: 07

6) NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS: 16

7) TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA: 00

8) NÚMERO DE MULHERES ALCANÇADAS: 01

9) NÚMERO DE MULHERES NO ESTABELECIMENTO: 01

10) NÚMERO DE MULHERES REGISTRADAS: 01

11) NÚMERO DE MULHERES RESGATADAS: 01

12) NÚMERO DE MENORES: 00

13) GUIAS SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS: 07

14) VALOR DE RESCISÕES PAGAS: R\$17.408,00

15) VALOR DE SALÁRIOS EM ATRASO PAGOS: R\$ 9.057,52

16) VALOR DE DANO MORAL PAGO: R\$ 28.000,00.

C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	01925594-2	001396-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	01927064-0	124218-0	Manter alojamento com paredes construídas de material inadequado.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.7 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
3	01927063-1	222366-0	Deixar de fornecer água potável, em	art. 157, inciso I, da CLT,



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

			condições de higiene, nos locais e postos de trabalho.	c/c item 22.37.4 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
4	01927062-3	124110-9	Manter alojamento sem cobertura ou com cobertura em desacordo com o disposto na NR-24.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.9 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
5	01927061-5	124219-9	Manter alojamento com piso em desacordo com o disposto na NR-24.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.8 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
6	01927060-7	124114-1	Manter alojamento sem janelas ou com janelas em desacordo com o disposto na NR-24.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.12 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
7	01927059-3	206024-8	Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.	art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.
8	01927058-5	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
9	01927519-6	001009-0	Deixar de possuir Quadro de Horário de Trabalho, conforme modelo expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego.	art. 74, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
10	01925600-1	000036-1	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
11	01925599-3	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
12	01925598-5	124158-3	Deixar de manter instalações sanitárias ou manter instalações sanitárias que não sejam separadas por sexo.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
13	01925597-7	107008-8	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.	art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
14	01925596-9	222835-1	Deixar de disponibilizar, nos locais de estocagem, manuseio e uso de produtos tóxicos, perigosos ou inflamáveis, fichas de emergência, contendo informações acessíveis e claras sobre o risco à saúde e as medidas a serem tomadas em caso de derramamento ou contato acidental ou não.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.19.11.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
15	01925595-1	124227-0	Deixar de dotar os alojamentos de armários individuais ou dotar os alojamentos de armários com	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.21 da NR-24, com redação da Portaria nº



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

			dimensões inferiores às previstas na NR-24.	3.214/1978.
16	01925594-2	001396-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.

D. LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO.

Saindo de Novo Repartimento na Rodovia Transamazônica, no sentido de Pacajá. Percorre-se 40 km até Vila Maracajá. Em seguida, dobra-se na estrada do Tuerê, localizada na margem esquerda da rodovia. Continua na estrada do Tuere por 31,4 km, onde se dobra a esquerda (S 04°22.193' W050°19.321'). Percorre mais 12,6 km alcança-se uma vila à direita e segue-se pela direita. Após, segue-se por mais 14,4 km até a Vila Belo Monte. Passa-se pela vila e segue-se por mais 10,7 km até uma bifurcação onde se mantém a esquerda. Percorre mais 25,5 km até outra bifurcação onde se pega a direita. Após 23,8 km, alcança-se uma vila à esquerda, passa-se pela vila, segue-se reto. Percorrendo mais 8,8 km chega-se a Vila Unidas do Norte, conhecida também como Vila Bacajá. Segue-se por mais 17,2 km até a bifurcação conhecida como trevo do "pé de galinha" (S04°52.290' W050°49.734'), onde dobra-se a direita. Percorre mais 33,6 km até a sede da fazenda (S 04°44.217' W 051°00.007').

E. DA AÇÃO FISCAL

A presente fiscalização ateve-se especialmente à verificação das condições de trabalho e alojamento daqueles trabalhadores que desenvolviam atividade de extração de metais preciosos na Fazenda Manelão, localizada em área lindeira à Terra Indígena [REDACTED] destinada à posse permanente dos grupos indígenas Xikrim, Araweté, Assurini e Apyterewa, na zona rural do município de [REDACTED]

Durante a ação, foi localizada na fazenda uma planta com pilha de remineração de rejeito de rochas mineradas (Curimã) retirado do garimpo de ouro situado da mencionada Terra Indígena. Na área da fazenda, foram encontrados 13 trabalhadores, desses 05 possuíam contrato de trabalho registrado na empresa White Tratores (CNPJ: 04.000.710/0001-72), da qual o Sr. [REDACTED] [REDACTED] é sócio majoritário. Foi realizada fiscalização específica naquela empresa, em relação aos trabalhadores encontrados na Fazenda Manelão. Tal ação fiscal originou relatório próprio.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

F. DAS INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA.

A atividade desenvolvida na propriedade por ocasião da fiscalização consistia no transporte de rejeito de rochas já mineradas, conhecido como Curimã, extraído de um garimpo de ouro limítrofe, bem como na escavação de tanques que seriam adaptados para a realização do processo de extração de ouro remanescente na Curimã. A extração ocorreria através de um processo de percolação de solução de cianeto de sódio nas pilhas onde o ouro solubilizado seria transferido e absorvido em filtros de carvão ativado.

Note-se que como a origem do metal precioso que se pretendia extrair é um garimpo localizado na Terra Indígena [REDACTED] destinada à posse permanente dos grupos indígenas Xikrim, Araweté, Assurini e Apyterewa, toda atividade era acompanhada por integrantes da comunidade indígena, a quem deveria ser pago o percentual de 10 % de todo o ouro que fosse extraído da Curimã.

Até o momento da fiscalização ainda não havia sido iniciado o processo de extração do ouro da Curimã; o que estava em andamento eram atos preparatórios para o processo de extração: a Curimã já estava na pilha própria e estavam em fase final de preparação o tanque de cianeto e o de carvão. A perspectiva dos trabalhadores era de serem extraídos 2,5g de ouro de cada tonelada de curimã. Na propriedade já estavam depositadas na planta de extração as primeiras 03 mil toneladas de Curimã.

Foram encontrados na propriedade 05 trabalhadores que estavam operando máquinas pesadas, tais como trator, pá carregadeira e escavadeira. Os referidos trabalhadores estavam registrados na White Tratores, empresa da qual o Sr. [REDACTED] é sócio majoritário, e a quem pertence o maquinário acima mencionado.

Além de utilizar o maquinário da White Tratores o Sr. [REDACTED] já desembolsara cerca de R\$2.300,00 para custear despesas com alimentação dos trabalhadores em atividade no transporte e depósito de Curimã na fazenda Manelão.

G. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS.

Pouco antes de chegar à área conhecida como fazenda Manelão a equipe do GEFM encontrou uma caminhonete que transportava trabalhadores. Abordado o condutor do veículo, este informou que o veículo, de placas [REDACTED] - Marabá - PA, marca Ford, modelo F250XLT, ano de fabricação 2007, modelo 2008, de cor preta, número do chassis [REDACTED] era de propriedade do Sr. [REDACTED] [REDACTED] embora os documentos estivessem em nome de terceira pessoa (CPF: [REDACTED]). Ainda, identificou-se como gerente da fazenda Manelão e informou que os trabalhadores transportados estavam em atividade naquela propriedade.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Encontro com a caminhonete próximo à entrada da fazenda Manelão



Gerente da fazenda (camisa com listras), que conduzia o veículo.

Os trabalhadores acompanharam a equipe do GEFM até na área da fazenda, onde foi localizada uma planta de remineração de rejeito de rochas já mineradas retirado de propriedade lindeira que se verificou tratar-se da Terra Indígena [REDACTED] destinada à posse permanente dos grupos indígenas Xikrим, Araweté, Assurini e Apyterewa, na zona rural do município de [REDACTED]



Índios da comunidade Xicrим.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Planta de remineração com pilha de Curimã já depositada.



Escavação do "tanque de cianeto".



Escavação do "tanque de carvão" (as caixas com carvão para filtragem são colocadas à beira do tanque).



No local constatamos que se encontravam em atividade 13 trabalhadores, oito dos quais mantidos pelo Sr. [REDACTED] laborando na referida planta.

No curso das inspeções realizadas nos locais de trabalho e nos locais de permanência de trabalhadores, constatou-se que os trabalhadores da planta de remineração não utilizavam Equipamentos de Proteção Individual (EPI). As vestimentas usadas eram adquiridas pelos próprios obreiros e estavam em condições de total precariedade. Trabalhavam vestindo bermudas e camisas rotas ou desgastadas,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

chinelo de borracha ou outros calçados inadequados, sem proteção para qualquer parte do corpo.

Os obreiros permaneciam na fazenda, entre as jornadas de trabalho, instalados em locais distintos. O gerente da fazenda dormia em um barraco às margens da escavação para extração de ouro existente dentro da Terra indígena [REDACTED] a aproximadamente 500m da casa sede da fazenda Manelão. Em poder do gerente estava uma pistola calibre 380 que foi entregue, espontaneamente, à equipe do GEFM e devidamente arrecadada (cópia do Auto Circunstaciado de Arrecadação em anexo, às fls. A099.).



Barraco às margens da escavação no garimpo lindéiro à fazenda, onde dormia o gerente, Sr. [REDACTED] (à direita).



Interior do barraco.



Dois deles permaneciam em dois barracos situados na área limítrofe da Terra Indígena, um de cada lado da estrada que dava acesso a um garimpo em atividade naquele local.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Barracos onde permaneciam dois trabalhadores



Os barracos eram estrutura de madeira e palha de Inajá, cobertos também de palha, com piso de terra *in natura*.

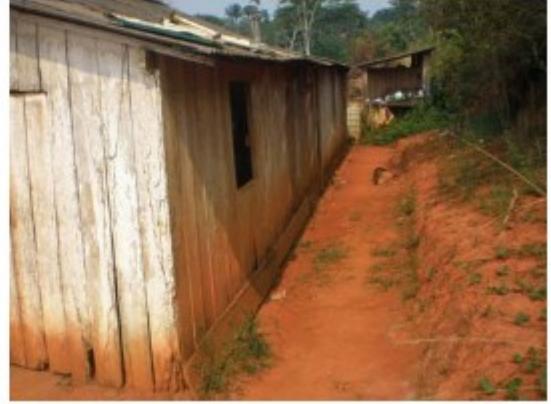
Outros cinco trabalhadores, dentre os quais uma mulher, a cozinheira, permaneciam na casa sede da fazenda em situação de promiscuidade. Um trabalhador dormia na varanda, dois em dois cubículos sem qualquer ventilação, nos fundos da mencionada casa, e os outros dois, a cozinheira e seu companheiro, em companhia do filho do casal, com dois anos, em um cômodo no interior da casa sede. A estrutura dessa edificação era de madeira, com frestas diversas e a cobertura era de telhas de amianto.



Frente da casa sede da fazenda Manelão, com a varanda onde dormia um dos trabalhadores.



Lateral e fundos da casa, onde havia três cubículos onde dormiam trabalhadores.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Entrada de um dos cômodos dos fundos.

Não havia armários para a guarda dos pertences de nenhum dos trabalhadores. Os objetos ficavam pendurados nas redes ou em pregos nas paredes, dentro de malas e sacolas, em prateleiras improvisadas com tábuas encostadas às estruturas, ou, dispostos aleatoriamente pelo chão ou sobre colchão ou cama já deteriorados.



Interior dos cômodos dos fundos...





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



... e do cômodo onde dormia o casal com seu filho.

Conforme informação dos trabalhadores, o único cômodo da casa sede onde havia uma cama já deteriorada e um colchão no chão servira de alojamento para pessoa de prenome [REDACTED] que não se encontrava no local e cujo paradeiro era desconhecido.



Cômodo onde dormia [REDACTED]



Destaque-se que na casa sede permaneciam ainda cinco trabalhadores da empresa White Tratores (da qual o Sr. [REDACTED] é Sócio Majoritário); três nos mencionados cômodos dos fundos e dois também na varanda (a descrição da situação dos trabalhadores da White Tratores em atividade na fazenda Manelão consta de relatório de ação fiscal próprio).

No Segundo dia de fiscalização, em um dos quartos dos fundos da casa foram depositadas 45 caixas de 25k de substância em forma de pó branco que conforme informações dos trabalhadores era cianeto, para ser utilizado no processo de lixiviação do ouro. Os 45 volumes haviam sido trazidos, de local próximo à pista de pouso existente na área do garimpo pelo gerente e alguns trabalhadores, em presença de Agente da Polícia Federal componente do GEFM.



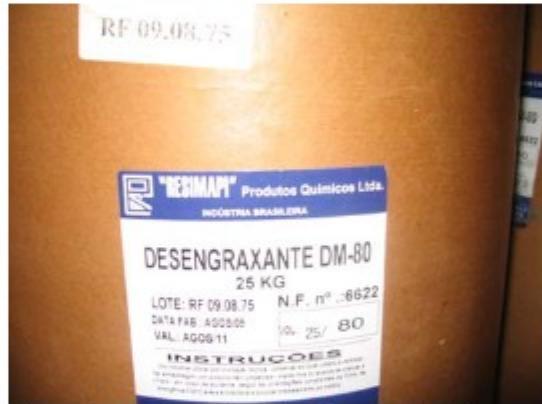
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Cômodo onde foi armazenado o produto químico encontrado escondido próximo da pista de pouso existente na Terra Indígena lideira à fazenda Manelão.



Produto químico encontrado escondido próximo da pista de pouso existente na Terra Indígena lideira à fazenda Manelão.



Na casa sede havia um gerador que fornecia, precariamente, energia elétrica ao local; mas quando da inspeção do GEFM encontrava-se com defeito, sem funcionamento. Conforme informações dos trabalhadores, havia quebrado no dia anterior à chegada da equipe do GEFM, e tal fato já ocorrerá em diversas ocasiões.

O arremedo de instalações sanitárias existente na casa sede era um cubículo de madeira, com um vaso sanitário desligado de descarga e de rede de esgoto. No local havia um tonel plástico reaproveitado para armazenar água que era utilizada para higiene íntima e para banho. A porta do cubículo não oferecia vedação adequada. Não havia qualquer sistema de esgotamento sanitário.



Cubículo utilizado à guisa de instalação sanitária, contíguo ao local onde se lavavam os utensílios de cozinha. Note-se que o vaso sanitário não está ligado a instalação alguma.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Escoamento, a céu aberto, das águas usadas do local de limpeza de utensílios e do cubículo utilizado como instalação sanitária.

Não havia local para banho. Os trabalhadores tomavam banho dentro do mencionado cubículo; em uma represa próxima da casa sede, em situação de completo devassamento, ou - com a ajuda de recipiente de óleo diesel reaproveitado, na cacimba de onde era bombeada para a casa sede toda a água consumida pelos obreiros. De se ressaltar a existência de uma trabalhadora entre os homens. Nos demais locais utilizados como alojamento não havia sequer arremedo de instalações sanitárias.



Cacimba (e motor) de onde é distribuída a água para a casa sede.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Motor que retira água da cacimba.

As refeições eram preparadas pela cozinheira em um dos cômodos da casa, totalmente inadequado para este fim. Não havia local para a armazenagem ou para a manipulação de alimentos. A carne a ser consumida encontrava-se dependurada, *in natura*, em um varal, na área externa ao cômodo utilizado como cozinha, exposta a toda sorte de contaminantes.



Local utilizado como cozinha, com tonel plástico de conteúdo original desconhecido utilizado para armazenar água.



Carne pendurada, exposta a toda sorte de contaminantes.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Câmera pendurada, exposta a toda sorte de contaminantes.



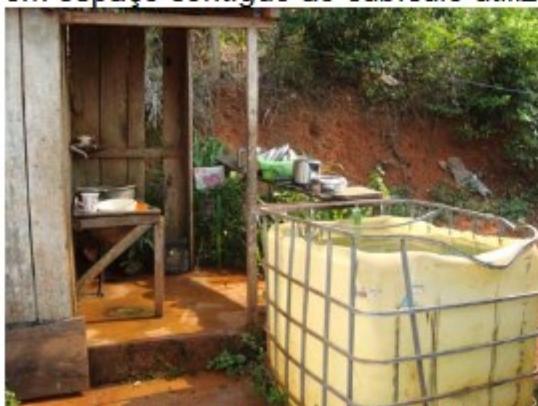
Os demais víveres ficavam dispostos em prateleiras abertas, de madeira, em outro cômodo da casa, juntamente com vasilhames de óleos para motor, combustíveis e lubrificantes, além de ferramentas e materiais diversos. No mesmo cômodo, no chão, ficavam empilhadas sacas de carvão.



Cômodo onde eram armazenados víveres juntamente com peças de maquinário, embalagens de óleos para motor e carvão para ser usado no processo de filtragem do ouro.



A água utilizada para a limpeza e cozimento dos alimentos era proveniente, como mencionado, de uma cacimba que não possuía cobertura, e era armazenada em um recipiente plástico de conteúdo original desconhecido, indevidamente reaproveitado para tal. Ao lado deste receptáculo eram lavados os utensílios de cozinha em um jirau, em espaço contíguo ao cubículo utilizado à guisa de instalação sanitária.



Reservatório de água, aberto e de conteúdo original desconhecido. Ao lado o local utilizado para lavar utensílios de cozinha, anexo ao cubículo utilizado à guisa de instalações sanitárias.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

De se mencionar que na Terra Indígena lindeira à fazenda existia um garimpo em plena atividade onde a extração de ouro se dava através da utilização de mercúrio. Naquele local a operação com o mercúrio consistia em colocar grandes quantidades deste metal líquido nas caixas (sluice boxes) em posições estratégicas onde o ouro estaria sendo também concentrado. O fluxo da água fazia o ouro entrar em contato com o mercúrio sendo imediatamente aprisionado. A água com resíduos de mercúrio era devolvida à natureza no curimã (terra que sobra da pedra moída e que era retirada da reserva indígena para ser reminerada na fazenda Manelão), sem tratamento adequado, podendo atingir rios, lagos e lençóis freáticos, além de contaminar os peixes e a vegetação.

Não havia refeitório onde os trabalhadores pudessem tomar as refeições com o mínimo de condições de higiene e conforto. O alimento preparado era servido, nas panelas onde fora preparado, diretamente sobre uma mesa de madeira existente num dos cantos da varanda da casa. Não havia mesas com cadeiras em que os trabalhadores pudessem tomar as refeições. Os obreiros comiam sentados em bancos ou nas redes, com os vasilhames nas mãos.

Nenhum dos trabalhadores em atividade havia sido submetido a exames médicos antes de iniciar as atividades ou havia recebido treinamento para as atividades desenvolvidas.

Malgrado a maioria estivesse trabalhando efetivamente desde o mês de setembro, não haviam recebido qualquer pagamento pelas atividades laborais até então executadas, à exceção do gerente. Trabalhavam na expectativa de percepção dos salários com base no que fosse apurado com a extração do ouro através da mineração do rejeito de rochas conhecido como Curimã, no entanto sem perspectiva de data definida para recebimento de qualquer pagamento. Do total do ouro apurado, somente seria realizado o pagamento aos trabalhadores após retirada percentagem a ser paga aos índios da reserva.

A alimentação consumida pelos trabalhadores era comprada pelos próprios trabalhadores através de adiantamento pecuniário concedido pelo empregador, para restituição quando da apuração do ouro extraído, gerando, assim, para os obreiros uma dívida constante e crescente.

Nenhum dos 08 trabalhadores mencionados tinha contrato de trabalho formalizado.

H. DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA TRABALHISTA.

H.1. Da manutenção de empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho. (art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.).

Durante as inspeções realizadas nos locais de trabalho e de permanência dos trabalhadores verificamos que os trabalhadores estavam submetidos a condições que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam condições de trabalho degradante, em conduta contrária à prevista pelo artigo 444 da



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Consolidação das Leis Trabalhistas que, em sua redação, prevê que as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho.

Submeter trabalhadores a condições degradantes, conforme prática do ora autuado, é conduta de flagrante desrespeito às normas de proteção ao trabalhador positivadas nos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992 - que têm força cogente própria de leis ordinárias, não sendo possível afastar seu cumprimento na seara administrativa.

Afronta, ainda, a prevalência dos direitos humanos e o valor social do trabalho como fundamentos da República Federativa do Brasil, descritos nos incisos III e IV do artigo primeiro da Carta Magna. O empregador descumpre também o Princípio Constitucional descrito no artigo 4º inciso II – Dignidade da pessoa humana, e afronta Direitos e Garantias Fundamentais descritos no artigo 5º inciso III – Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. A necessidade de respeito ao trabalho é reforçada pela Constituição da República ao dispor, no artigo 170, a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica, tendo esta por fim assegurar a todos existência digna.

O ilícito ora relatado é tipificado pela consubstanciação das diversas irregularidades (objeto de autuações específicas) verificadas no curso da ação fiscal, e ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 01925594-2, cuja cópia segue em anexo às fls. A054/058.

H.2. Da admissão de empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente (art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho). Da não concessão de descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas (art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho).

A existência de fato do vínculo de emprego entre o fiscalizado e os 08 trabalhadores acima mencionados, restou clara, vez que presentes os elementos caracterizadores da relação empregatícia, quais sejam: subordinação, onerosidade, habitualidade, pessoalidade, apurados através das inspeções no local de trabalho e de permanência dos trabalhadores, bem como através de entrevistas com os empregados, e, ainda, através da análise de cadernos de anotações mantidos pelo encarregado, na medida em que os trabalhadores exerciam suas atividades diariamente, inclusive sem o gozo do descanso semanal remunerado em algumas semanas; o trabalho era executado sob a coordenação do empregador; os trabalhadores, embora não tivessem percebido qualquer remuneração até a chegada da fiscalização, trabalhavam pela promessa de contraprestação, remunerada em R\$



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

40,00 por diária de serviço para os mineradores e R\$ 700,00 mensais para a cozinheira. Tal remuneração, conforme acordado com o empregador, seria paga quando da aferição do ouro extraído.

Além disso, a alimentação dos trabalhadores era custeada pelo empregador através de adiantamento pecuniário, para que fosse realizado o desconto nos salários dos obreiros quando do eventual pagamento. Outrossim, à exceção do gerente, que dormia fora da fazenda em uma edificação às margens da escavação do garimpo em atividade na área da Terra Indígena [REDACTED], os demais trabalhadores permaneciam na área da fazenda, 05 instalados na casa sede, e os outros 02 trabalhadores em barracos próximos desta edificação, tudo com o conhecimento e anuêncio do ora autuado, que ordinariamente visita o empreendimento.

Foram encontrados nesta situação os seguintes trabalhadores, com a respectiva data de admissão e função: 1- [REDACTED] Garimpeiro, 09/11/2009; 2- [REDACTED] Encarregado, 02/09/2009; 3- [REDACTED] Garimpeiro, 02/09/2009; 4- [REDACTED] Garimpeiro, 28/09/2009; 5- [REDACTED] Cozinheira, 02/09/2009; 6- [REDACTED] Garimpeiro, 02/11/2009; 7- [REDACTED] Gerente, 15/06/2009; e 8- [REDACTED] Op. de Máquina, 24/08/2009.

A irregularidade verificada ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 01925599-3, cuja cópia segue em anexo, às fls. A059/061.

H.3. Do não pagamento integral dos salários até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido (art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Através de entrevistas com os trabalhadores e empregador, verificamos que o mesmo deixou de observar o prazo legal para efetuar o pagamento integral do salário mensal para 06 trabalhadores a seguir relacionados, com a respectiva função e data de admissão: 1. [REDACTED] encarregado, 02/09/2009; 2. [REDACTED] minerador, 02/09/2009; 3. [REDACTED] minerador, 28/09/2009; 4. [REDACTED] cozinheira, 02/09/2009; 5. [REDACTED] gerente, 15/06/2009; e 6. [REDACTED] op. máquina, 24/08/2009.

Malgrado a maioria dos trabalhadores estivesse trabalhando efetivamente desde o mês de setembro não haviam recebido qualquer pagamento pelas atividades laborais até então executadas, à exceção do gerente. Este, em declarações informou que havia recebido o salário referente ao mês de outubro em 10/11/2009, e o empregador, embora devidamente notificado, não apresentou qualquer documento que comprovasse a realização do pagamento. Os demais trabalhavam na expectativa de percepção dos salários com base no que fosse apurado com a extração do ouro através da mineração do rejeito de rochas conhecido como Curimã; no entanto sem perspectiva de data definida para recebimento de qualquer pagamento.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Diante da ausência do pagamento dos salários no prazo legalmente previsto, bem como pelo atraso do pagamento realizado ao gerente, foi lavrado o Auto de Infração n.º 01927058-5, cuja cópia segue em anexo às fls. A062/063.

H.4. Da falta de Quadro de Horário de Trabalho, conforme modelo expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 74, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Constatamos durante a inspeção no local de trabalho e permanência dos trabalhadores, bem como através de entrevistas com os mesmos, que não havia qualquer forma de controle de jornada de trabalho. No entanto, deveria tal jornada constar de quadro de horário de trabalho, conforme previsto no art. 74, *caput*, da CLT, por se tratar de estabelecimento com menos de dez empregados. A manutenção de qualquer tipo legalmente previsto de registro da jornada de trabalho efetivamente praticada pelo empregado é de essencial importância para demonstrar o cumprimento de diversos dispositivos legais cujo princípio basilar é a preservação da saúde do trabalhador, tais como garantia de limitação da jornada diária e semanal a serem cumpridas pelo obreiro, intervalos intrajornada e entre duas jornadas de trabalho, repouso semanal etc.

A inobservância do referido dispositivo pode implicar ainda o pagamento incorreto da remuneração, quando são realizadas horas extraordinárias, vez que a falta de controle dessas horas, implica na falta de pagamento ou no pagamento a menor das horas extraordinárias e do Descanso Semanal Remunerado correspondente.

Tais fatos deram azo a lavratura do Auto de Infração n.º 01927519-6, cópia em anexo às fls. A064/065.

H.5. Da não concessão de descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas (art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Constatamos através de entrevistas com os trabalhadores, inclusive o gerente, que houve semanas em que o trabalho fora desenvolvido indiscriminadamente de segunda-feira a domingo, como, por exemplo, nas duas últimas semanas, que compreenderam o período do dia 09/11 ao dia 23/11/2009. Note-se ainda que não havia controle da jornada diária praticada pelos trabalhadores. Sabendo-se que não era observado o limite diário de jornada, não foi possível a apuração das horas extraordinárias prestadas. A ausência da concessão do descanso semanal remunerado e a falta do controle de jornada agravavam a situação dos trabalhadores, na medida em que trabalhavam sem os intervalos e descansos necessários para a manutenção da saúde, bem como para garantir a atenção necessária na execução do trabalho, especialmente em se tratando de atividade de alto grau de risco, que implica esforços físicos intensos; exposição a poeiras inorgânicas e a metais pesados; além da exposição à radiação ionizante do sol.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A irregularidade acima descrita ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 01925600-1, cuja cópia segue em anexo às fls. A066/067.

I. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR.

I.1 Do não fornecimento aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento (Art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001).

No curso das inspeções realizadas verificamos que os trabalhadores não haviam recebido os adequados equipamentos de proteção individual (EPI) em conformidade com os riscos existentes em suas respectivas atividades laborais, uma vez que as medidas de ordem geral não ofereciam completa proteção contra os mesmos. Os Mineradores que com pás, enxadas e carrinhos de mão carregavam e assentavam a Curimã (rejeito de rochas já mineradas) despejado pelas máquinas na planta aberta para a remineração permaneciam expostos ao sol durante toda a jornada de trabalho. Embora expostos, ainda, a riscos físicos, químicos, ergonômicos e de acidentes, não haviam recebido calçados de segurança, óculos, chapéu, luvas, máscaras, protetores auriculares e vestimentas necessárias à minimização dos referidos riscos. Note-se que a Curimã depositada na planta para remineração era retirada de um garimpo em atividade em área lindeira (a Terra Indígena [REDACTED]) e já havia passado por processo anterior de extração de ouro com utilização de mercúrio, produto químico tóxico, cuja exposição por via cutânea, incluindo as membranas mucosas e os olhos, e por via respiratória, pela inalação de vapores, líquidos e sólidos, contamina cumulativa, sistêmica e irreversivelmente o organismo, gerando enfermidades diversas, podendo levar, inclusive a óbito. Na planta de remineração circulavam máquinas geradoras de altos níveis de ruído tanto para os trabalhadores que laboravam espalhando a curimã depositada pelas máquinas, como para seus próprios operadores. Por haver grande movimentação da terra arenosa pela circulação das máquinas no local havia grande levantamento de poeiras minerais. As vestimentas utilizadas pelos trabalhadores para realizar o trabalho eram próprias, já bastante puídas e rasgadas, e por eles mesmos precariamente higienizadas.

Em face da irregularidade acima descrita foi lavrado o Auto de Infração n.º 01927059-3, cuja cópia segue em anexo às fls. A068/A070.

I.2 Da manutenção de alojamento sem janelas ou com janelas em desacordo com o disposto na NR-24. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.12 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978).

Nas inspeções realizadas constatamos que embora os trabalhadores permanecessem no estabelecimento nos períodos entre as jornadas de trabalho e



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

nos dias de descanso, o empregador não disponibilizara alojamento adequado com janelas de madeira ou ferro de 60cmx60cm. Os obreiros foram encontrados instalados em três situações diversas à guisa de alojamento. Dois dormiam em dois dos cômodos de madeira, totalmente sem janelas, existentes nos fundos da casa sede do estabelecimento. Um casal de trabalhadores com seu filho de dois anos permaneciam em um dos cômodos do interior da casa sede. Um outro trabalhador dormia na varanda da edificação; e os dois demais permaneciam em dois barracos de palha distantes aproximadamente 150m da casa sede. Os cômodos nos fundos da casa sede medianam aproximadamente 2x3m e, como mencionado, não possuíam janelas ou qualquer outra abertura, além da porta, que permitisse a ventilação ou servisse de opção de fuga em caso de emergência. A varanda, por óbvio, não possuía paredes que não a parede externa da própria casa. Os barracos de palha, sequer possuíam estrutura capaz de sustentar janelas conforme descritas na norma abaixo capitulada. O piso era constituído de terra *in natura* (o que foi objeto de autuação específica). Não havia fornecimento adequado de energia elétrica, motivo por que os cômodos eram iluminados com lamparina a óleo diesel. Nestes cômodos não havia camas, os trabalhadores dormiam em redes e guardavam suas roupas e pertences pessoais no chão, em prateleiras improvisadas com tábuas presas na parede ou pendurados em varais dentro dos cômodos, pois não havia nenhum armário (infração objeto de autuação específica). Em nenhum dos locais utilizados à guisa de alojamento havia fornecimento de água comprovadamente potável para ingestão. Tampouco havia instalações sanitárias (infrações objeto de autuações específicas). O gerente do estabelecimento dormia fora da fazenda, em uma edificação às margens da escavação do garimpo em atividade na área da Terra Indígena [REDACTED]

Em face da irregularidade foi lavrado do Auto de Infração n.º 01927060-7, cópia anexada às fls. A071/073.

I.3 Da manutenção de alojamento com piso em desacordo com o disposto na NR-24. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.8 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978).

Durante inspeções realizadas, verificamos que embora os trabalhadores permanecessem no estabelecimento nos períodos entre as jornadas de trabalho e nos dias de descanso, o empregador não disponibilizara alojamento adequado com piso impermeável e lavável, que impedissem a entrada de umidade e emanações, e que fosse compatível com as condições mínimas de conforto térmico e higiene. Os obreiros permaneciam no estabelecimento em três situações diversas a guisa de alojamento. Dois dormiam em dois dos cômodos de madeira, totalmente sem janelas, existentes nos fundos da casa sede do estabelecimento. Um casal de trabalhadores com seu filho de dois anos permaneciam em um dos cômodos do interior da casa sede. Um outro trabalhador dormia na varanda da edificação; e os dois demais permaneciam em dois barracos de palha distantes aproximadamente 150m da casa sede. Os cômodos nos fundos da casa sede medianam aproximadamente 2x3m e,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

como mencionado, não possuíam janelas (o que foi objeto de autuação específica) ou qualquer outra abertura, além da porta, que permitisse a ventilação ou servisse de opção de fuga em caso de emergência. O piso dos cômodos era de barro *in natura*. Não havia fornecimento adequado de energia elétrica, motivo por que os cômodos eram iluminados com lamparina a óleo diesel. Nestes cômodos não havia camas, os trabalhadores dormiam em redes e guardavam suas roupas e pertences pessoais no chão, em prateleiras improvisadas com tábuas presas na parede ou pendurados em varais dentro dos cômodos, pois não havia nenhum armário (infração objeto de autuação específica). A varanda, onde dormia um trabalhador, e o cômodo do interior da casa sede, onde permaneciam o casal de trabalhadores e seu filho tinham piso de cimento cru. Os dois barracos de palha com medidas de aproximadamente 2,50 x 3,50m, onde estavam instalados os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED], não possuíam janelas e tinham, também, o piso de terra *in natura*. Em nenhum dos locais utilizados à guisa de alojamento havia fornecimento de água comprovadamente potável para ingestão. Tampouco havia instalações sanitárias (infrações objeto de autuações específicas). O gerente do estabelecimento dormia fora da fazenda, em uma edificação às margens da escavação do garimpo em atividade na área da Terra Indígena [REDACTED].

Foi lavrado o Auto de Infração n.º 01927061-5, em face da irregularidade acima descrita. A cópia do auto de infração segue em anexo às fls. A074/076.

I.4 Da manutenção de alojamento sem cobertura OU com cobertura em desacordo com o disposto na NR 24.5.9. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.9 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978).

Verificamos, durante as inspeções realizadas no curso da ação fiscal que embora os trabalhadores permanecessem no estabelecimento nos períodos entre as jornadas de trabalho e nos dias de descanso, o empregador não disponibilizara alojamento adequado com cobertura de estrutura de madeira ou metálica, com telhas de barro ou fibrocimento. Os obreiros permaneciam no estabelecimento em três situações diversas a guisa de alojamento. Dois dormiam em dois dos cômodos de madeira, totalmente sem janelas, existentes nos fundos da casa sede do estabelecimento. Um casal de trabalhadores com seu filho de dois anos permaneciam em um dos cômodos do interior da casa sede. Um outro trabalhador dormia na varanda da edificação; e os dois demais permaneciam em dois barracos de palha distantes aproximadamente 150m da casa sede. Os barracos onde permaneciam os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] mediam aproximadamente 2,50x3,50m e eram construídos com estrutura de madeira e palha e cobertura de palha de Inajá. O piso era de barro *in natura* (infração objeto de autuação específica). Em nenhum deles havia camas, mas somente redes. Não havia armários para guarda de roupas e pertences dos trabalhadores que ficavam dispostos aleatoriamente pelo chão ou pendurados nas redes ou em varais improvisados. Não havia fornecimento de energia elétrica. À noite os trabalhadores utilizavam lamparinas a óleo diesel para



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

iluminação. Em nenhum dos locais utilizados à guisa de alojamento havia fornecimento de água comprovadamente potável para ingestão. Tampouco havia instalações sanitárias (infrações objeto de autuações específicas). O gerente do estabelecimento dormia fora da fazenda, em uma edificação às margens da escavação do garimpo em atividade na área da Terra Indígena [REDACTED]

Ó Auto de Infração 01927062-3 foi emitido descrevendo esta situação. A cópia do referido auto segue em anexo às fls.A077/078.

I.5. Do não fornecimento de água potável, em condições de higiene, nos locais e postos de trabalho. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.37.4 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999).

Nas inspeções realizadas no curso da ação fiscal restou verificado que não era fornecida água potável em condições higiênicas aos trabalhadores que, além de cumprimem sua jornada de trabalho das 7h às 11h30min e 13h às 17h, permaneciam no estabelecimento entre as jornadas de trabalho em alojamentos inadequados (infração objeto de autuação específica). A água consumida pelos trabalhadores era proveniente de uma cacimba, revestida lateralmente com madeira, parcialmente destampada, sem proteção contra contaminações, e que ficava situada da mata próxima à casa sede da fazenda. Essa água era bombeada por um motor desde a cacimba até a sede do estabelecimento e armazenada em tonéis plásticos inapropriadamente reaproveitados para este fim. Segundo declarações do próprio empregador, nenhum teste de potabilidade fora realizado para verificar se a água era adequada para consumo humano, embora a Curimã (rejeito de rochas já mineradas) depositada no estabelecimento fosse proveniente de área lindeira onde estava em atividade há mais de trinta anos um garimpo de ouro cuja extração se dava através de mercúrio, produto químico tóxico, cuja exposição por via cutânea, incluindo as membranas mucosas e os olhos, e por via respiratória, por contato com vapores, líquidos e sólidos, pode contaminar o organismo de forma, cumulativa, irreversível e sistêmica, provocando enfermidades diversas, podendo levar, inclusive, a óbito. No garimpo limitrofe, a operação com o mercúrio consistia em colocar grandes quantidades deste metal líquido nas caixas (sluice boxes) em posições estratégicas onde o ouro estaria sendo também concentrado. O fluxo da água fazia o ouro entrar em contato com o mercúrio sendo imediatamente aprisionado. A água com resíduos de mercúrio era devolvida à natureza na curimã (rejeito de pedra moída), sem tratamento adequado, podendo atingir rios, lagos e os lençóis freáticos, além de contaminar os peixes e a vegetação. Os obreiros levavam a água para o local de trabalho em uma garrafa térmica de um dos trabalhadores e bebiam o líquido num mesmo caneco de alumínio, agravando o risco de contaminação. Diante da irregularidade foi lavrado o Auto de Infração n.º 01927063-1, cuja cópia foi anexada às fls. A079/081.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

I.6 Da manutenção de alojamento com paredes construídas de material inadequado. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.7 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978).

Nas inspeções realizadas no curso da ação fiscal constatamos que embora os trabalhadores permanecessem no estabelecimento nos períodos entre as jornadas de trabalho e nos dias de descanso, o empregador não disponibilizara alojamento adequado com paredes construídas em alvenaria de tijolo comum, em concreto ou em madeira de modo adequado a resguardar os trabalhadores. Os obreiros permaneciam no estabelecimento em três situações diversas a guisa de alojamento. Dois dormiam em dois dos cômodos de madeira, totalmente sem janelas, existentes nos fundos da casa sede do estabelecimento. Um casal de trabalhadores com seu filho de dois anos permaneciam em um dos cômodos do interior da casa sede. Um outro trabalhador dormia na varanda da edificação; e os dois demais permaneciam em dois barracos de palha distantes aproximadamente 150m da casa sede. Os barracos onde permaneciam os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED]

[REDACTED] mediam aproximadamente 2,50 x 3,50m e eram construídos com estrutura de madeira e palha e cobertura de palha de Inajá. O piso era de barro *in natura* (infração objeto de autuação específica). As laterais em estrutura de madeira com palha não oferecia a necessária proteção, permitindo a incursão de pequenos animais e insetos, inclusive peçonhentos, colocando em risco a segurança dos trabalhadores que ali permaneciam. Em nenhum deles havia camas, mas somente redes. Não havia armários para guarda de roupas e pertences dos trabalhadores (o que foi objeto de autuação específica) que ficavam dispostos aleatoriamente pelo chão ou pendurados nas redes ou em varais improvisados. Não havia fornecimento de energia elétrica. À noite os trabalhadores utilizavam lamparinas a óleo diesel para iluminação. Os cômodos situados nos fundos da casa sede tinham paredes em madeira que, no entanto, também não ofereciam a vedação e proteção devidas. As tábuas que compunham as paredes não encaixavam devidamente, deixando entre si frestas com mais de 2cm expondo os trabalhadores à incursão de pequenos animais e insetos. O piso desses locais era de barro *in natura* (o que foi objeto de autuação específica). Esses cômodos ficavam junto à encosta de um morro, de onde descia a água pluvial deixando úmida a encosta e o terreno circunvizinho, inclusive o piso e as paredes dos cômodos onde dormiam os trabalhadores. Agrava a situação mencionada o fato de o estabelecimento se encontrar em uma região com grande incidência de malária e outras doenças transmitidas por picadas de insetos que tinham livre acesso aos locais onde dormiam os trabalhadores. Um dos cômodos dos fundos da casa sede servia como depósito de grande quantidade de carbonato de cianeto, material tóxico ao organismo humano. A varanda da casa sede, local onde permanecia o outro trabalhador, sequer tinha paredes, além da parede externa da própria edificação. Em nenhum dos locais utilizados à guisa de alojamento havia fornecimento de água comprovadamente potável para ingestão. Tampouco havia instalações sanitárias (infrações objeto de autuações específicas). O gerente do estabelecimento dormia



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

fora da fazenda, em uma edificação às margens da escavação do garimpo em atividade na área da Terra Indígena [REDACTED]

O Auto de Infração n.º 01927064-0, foi lavrado devido a esta irregularidade. A cópia do referido auto segue, em anexo, às fls. A082/084.

I.7. Da ausência de armários individuais de aço ou madeira nos alojamentos. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.21 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978).

Nas inspeções realizadas nos locais de trabalho e de permanência de trabalhadores constatou-se que em nenhum dos locais utilizados à guisa de alojamento haviam sido disponibilizados armários de uso individual de aço ou madeira nas medidas dispostas na NR 24, item 24.5.21. Os pertences dos trabalhadores ficavam dependurados nas redes ou em varais improvisados; em prateleiras improvisadas com tábuas presas à parede; dentro de malas e sacolas ou dispostos aleatoriamente pelo chão juntamente com embalagens de óleo, peças de maquinário e materiais diversos. Diante da irregularidade acima descrita, lavramos o Auto de Infração n.º 01925595-1, cuja cópia foi anexada às fls. A085/086.

I.8 Da indisponibilidade, nos locais de estocagem, manuseio e uso de produtos tóxicos, perigosos ou inflamáveis, de fichas de emergência, contendo informações acessíveis e claras sobre o risco à saúde e as medidas a serem tomadas em caso de derramamento ou contato acidental ou não. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.19.11.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999).

Em inspeções realizadas nos locais de trabalho e de permanência de trabalhadores, especialmente nas dependências da casa da sede onde permaneciam coletivamente trabalhadores solteiros e a família do trabalhador [REDACTED]

[REDACTED] verificou-se em um dos cômodos o estoque de variedades de utensílios e de produto químico. Para o produto químico com rótulo grafado, desengraxante DM 80 de 25Kg, que seria usado no processo de extração de ouro, não foi disponibilizada ficha de emergência com informações fáceis e claras sobre os riscos do mesmo à saúde e as medidas a serem adotadas em caso de derramamento ou contato acidental. Foi verificada nas instruções rotuladas na caixa que continha o referido produto químico a informação do fabricante de que a ficha FISPQ (ficha de instrução de segurança de produto químico) estaria anexa à nota fiscal. No entanto no estabelecimento ora citado não foi encontrada a ficha FISPQ nem tampouco pouco a nota fiscal do referido produto.

Os trabalhadores que permaneciam no estabelecimento não tinham noção dos riscos que o produto pudesse causar a sua saúde. Mencionamos que o produto ora referido tem na sua composição química carbonato de cianeto e que embora este não



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

seja cumulativo nos tecidos do organismo humano pode causar óbito imediato se não for manuseado dentro dos rigores técnicos, sendo eles: uso de máscara com filtro especial; não se alimentar nem fumar; nunca ir para casa com roupa de trabalho contaminada; não misturar o cianeto com substâncias ácidas ou com sais ácidos pois reagem entre si e liberam vapores altamente tóxicos que podem ser letais (a mistura com a água também pode trazer problema dependendo da sua acidez); evitar o consumo de bebidas alcoólicas, pois as mesmas tornam os indivíduos mais sensíveis ao cianeto.

A situação acima descrita foi objeto de autuação e consta do Auto de Infração n.º 01925596-9, cuja cópia segue em anexo às fls. A087/089.

I.9 Da não realização de exame médico admissional. (Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea “a”, da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994).

Nas inspeções realizadas, em entrevistas com os trabalhadores e em análise da documentação apresentada pelo empregador, verificou-se que, embora expostos a riscos físicos (radiação não ionizante), químicos (poeira mineral, mercúrio orgânicos-resíduos da extração de ouro, dessengraxante DM-80), ergonômicos (postura inadequada, esforço repetitivo), biológicos (parasitas) e de acidentes (animais peçonhentos, ferramentas) os trabalhadores que exerciam atividades laborais no estabelecimento não haviam sido submetidos a exames médicos admissionais. Não obstante a relevância do tema, o empregador deixou de cumprir com tal disposição de ordem cogente, atentando contra o disposto no item 7.4.1 da NR 7. Com isso desprezou a conduta necessária à prevenção do surgimento de doenças ocupacionais, e admitiu a possibilidade de agravamento de outras enfermidades que o trabalhador eventualmente possuísse.

Regularmente notificado o empregador para apresentar os pertinentes Atestados de Saúde Ocupacional, este não apresentou os referidos documentos.

Em face da situação constatada foi lavrado o Auto de Infração n.º 01925597-7, cuja cópia segue, em anexo, às fls. A090/091.

I.10 Da ausência de instalações sanitárias. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978).

Em inspeções nos locais de trabalho e de permanência de trabalhadores constatamos que o empregador não disponibilizara instalações sanitárias para os trabalhadores que permaneciam no estabelecimento entre as jornadas de trabalho. Os trabalhadores em atividade de transporte e depósito na planta da matéria prima (rejeito de rochas mineradas) chamada pelos mesmos de curimã utilizavam a mata para satisfazer suas necessidades fisiológicas de excreção.

Para a higienização das mãos e boca os obreiros se serviam de água armazenada em um recipiente de plástico duro, sem tampa, exposto à céu aberto e desprovido de qualquer informação sobre sua procedência, vez que não havia



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

lavatório com torneira e água. Deste mesmo recipiente de plástico duro também era retirada à água para lavar utensílios utilizados na cozinha.

Malgrado sete dos oito trabalhadores, entre os quais uma mulher, permanecessem na área da casa sede, dentro da edificação ou em dois barracos de palha próximos da mesma, o único arremedo de banheiro existente era um cubículo de madeira com um vaso sanitário sem qualquer ligação com caixa d'água ou sistema de descarga. No mesmo cubículo havia um tonel plástico reaproveitado indevidamente para armazenar água. Neste local os trabalhadores também tomavam banho, com a ajuda de balde ou caneco para retirar água do tonel e jogar no corpo. O recipiente usado para armazenar a água originariamente contivera produto desconhecido, uma vez que o rótulo existente no mesmo encontrava-se apagado não permitindo mais a informação sobre seu conteúdo original.

Os banhos eram tomados também em uma represa próxima e junto à cacimba de onde era retirada toda a água para consumo dos trabalhadores. Os que tomavam banho com água da cacimba retiravam a água do local com um recipiente que originalmente contivera óleo de motor, e com o auxílio de caneca e sabonete realizavam o asseio corporal.

A falta de instalações sanitárias além de atentar moralmente contra a dignidade dos obreiros deixava-os expostos a toda sorte de riscos e contaminações, sujeitando-os a verminoses, ataques de animais peçonhentos e outros agentes biológicos prejudiciais à saúde humana.

Foi lavrado o Auto de Infração n.º 01925598-5, em face da situação constatada. A cópia do mencionado auto segue, em anexo, às fls. A092/094.

J. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GRUPO MÓVEL.

Ao se encontrar aproximadamente a dois quilômetros da fazenda Manelão, a equipe do GEFM encontrou uma caminhonete transportando trabalhadores que vinha em sentido contrário. Abordado o veículo, o motorista se identificou como o gerente da referida fazenda, Sr. [REDACTED] e se prontificou a acompanhar a equipe de volta à fazenda, juntamente com os trabalhadores que transportava, também em atividade naquela propriedade.

Já na fazenda, verificou-se que o Sr. [REDACTED] tinha em seu poder uma pistola calibre 380 que, em entrevista, o gerente afirmou ser de propriedade de [REDACTED] apelido do Sr. [REDACTED]. A arma foi espontaneamente entregue ao GEFM e devidamente arrecadada (cópia do Termo Circunstaciado de Arrecadação em anexo, às fls. A099/100.).

Realizadas, durante dois dias, inspeções na planta de remineração e nos locais utilizados como alojamento e entrevistados trabalhadores, e o gerente, bem como dois membros da comunidade indígena de cujas terras era retirada a Curimã para processamento na fazenda Manelão (termos de declaração em anexo, às fls. A007 a A014; e A095 a A098.).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Depoimento de trabalhador e do gerente [REDACTED] (à direita).

Constatadas as condições degradantes a que estavam submetidos os trabalhadores e a impossibilidade de manutenção de tal situação.

Notificado o empregador, através do gerente, Sr. [REDACTED] para apresentação de documentos na Gerência Regional do Trabalho em Marabá, no dia 30 de novembro (Notificação para Apresentação de Documentos em anexo, às fls. A001), considerando a total falta de condições de infra-estrutura do estabelecimento e do entorno, a precariedade das vias e a consequente dificuldade de acesso à fazenda.

Acordada, com o gerente, a retirada dos trabalhadores da fazenda e seu transporte até a cidade de Marabá para as providências necessárias à formalização e rescisão dos contratos de trabalho.

Informados os trabalhadores acerca da situação verificada pela equipe fiscal e sobre as medidas a serem tomadas.



Orientações aos trabalhadores.



Considerando a constatação de diversos ilícitos penais, foi preso em flagrante, no dia 27/11/2009 o Sr. [REDACTED] (cópia do Auto de Prisão em Flagrante iniciando com do Depoimento da Autoridade Condutora, em anexo, às fls. A102 a A117.).

Foi arrecadado um dos volumes de 45k do produto químico que fora escondido próximo da pista de pouso existente no garimpo lindeiro, e depois estocado em um dos quartos dos fundos da casa sede; para análise por perito da Polícia Federal. O



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

restante do produto foi deixado em depósito sob responsabilidade do Sr. [REDACTED]

(cópia do Auto de Depósito em anexo, às fls. A101.)

Neste mesmo dia a equipe do GEFM deixou a área da fazenda em direção à cidade de Marabá, aonde chegou no dia 28/11/2009.

Depois de várias tentativas, finalmente, no dia 29/11/2009 a coordenação do GEFM manteve contato telefônico com o Sr. [REDACTED] que informou que se encontrava na localidade de Vila Quatro Bocas, próxima a Marabá, e que ainda não tinha ciência do teor da notificação entregue ao gerente da fazenda, sendo certo que havia mantido contato telefônico com este. Informado, então, o Sr. [REDACTED] da situação verificada na fazenda e da necessidade de providências em relação aos trabalhadores sob sua responsabilidade e àqueles registrados na empresa White Tratores, da qual é sócio majoritário. Ainda, sobre a necessidade de atendimento à referida Notificação para Apresentação de Documentos que, mediante informação do empregador do endereço eletrônico da mencionada White, foi a ele, mais uma vez, imediatamente encaminhada, via e-mail.

No dia 30/11/2009, compareceu à GRTE Marabá o advogado [REDACTED] (Procuração em anexo, às fls. A006.), que informou que parte dos trabalhadores já se encontrava na cidade de Marabá e que o restante chegaria na manhã seguinte. Ainda, que também já estava na cidade parte dos documentos solicitados pela fiscalização.

Informado o advogado sobre a necessidade de colher as declarações do Sr. [REDACTED], bem como sobre a situação verificada na fazenda e sobre os procedimentos a serem tomados em relação aos trabalhadores; hospedagem a expensas do empregador, submissão a exames médicos, confecção das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) para aqueles que não tivessem os documentos, formalização e rescisão dos contratos de trabalho com o consequente pagamento das verbas rescisórias.

Acordado que o advogado entraria em contato com seu cliente para que este decidisse a conduta a ser por ele adotada e que no dia seguinte informaria ao GEFM sobre a decisão adotada.

Intimado, por seu advogado, o Sr. [REDACTED] a comparecer à Delegacia de Polícia Federal de Marabá a fim de prestar declarações sobre os fatos apurados pelo GEFM (via da Intimação em anexo, às fls. A016.). Acordado com o advogado e com a Delegada de Polícia Federal que o Sr. [REDACTED] compareceria antes à GRTE Marabá para a resposta sobre sua opção de conduta e providências pertinentes às condições dos trabalhadores.

Instalados os trabalhadores no [REDACTED], próximo à GRTE Marabá.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Hotel onde foram instalados os trabalhadores.

No dia 01/12/2009 compareceram o Sr. [REDACTED] e seu advogado á GRTE Marabá. Em reunião com a equipe do GEFM (Ata de reunião em anexo, às fls. A017/018) ficou definido que os trabalhadores mantidos pelo Sr. [REDACTED] teriam formalizados e rescindidos os respectivos contratos de trabalho com o Sr. [REDACTED] através de inscrição no Cadastro de Empregador Individual (CEI), bem com receberiam as pertinentes verbas rescisórias, conforme planilha de cálculos apresentada pelo GEFM, e, ainda, cada um deles, indenização no valor de R\$4000,00 pelos danos morais individuais sofridos em razão das condições a que estavam submetidos na fazenda Manelão. Finalmente que os pagamentos seriam efetuados no dia 03/12/2009, após realização de exames médicos e confecção de CTPS para os que não tivessem esse documentos.

Após a reunião, convocado o Sr. [REDACTED] a prestar declarações ao GEFM, foi instruído por seu advogado a não se manifestar e decidiu não prestar declarações (termo de declaração, em anexo, às fls. A015.).

Comparecendo à Delegacia de Polícia Federal em Marabá, o Sr. [REDACTED] foi preso em flagrante pela união de diversos crimes perpetrados na fazenda Manelão (cópia do Auto de Prisão em Flagrante às fls. A118 a A127.) Também foi preso em flagrante o trabalhador [REDACTED] (cópia do Auto de Prisão em Flagrante às fls. A128 a A136). Ambos tiveram a liberdade determinada antes mesmo de serem conduzidos ao presídio. O Gerente da Fazenda, Sr. [REDACTED], também foi solto nesse dia.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Em contato com a empresa responsável pela fabricação do produto químico armazenado na fazenda Manelão, no dia 02/12/2009, esta informou tratar-se de Carbonato de Cianeto.

No mesmo dia 02/12/2009 os trabalhadores foram submetidos a exames médicos (cópias dos Atestados de Saúde Ocupacional em anexo, às fls. A020 a A027.). Foram ainda confeccionadas as CTPS dos trabalhadores que não possuíam o documento (Relação de CTPS emitidas, em anexo, às fls. A137.) e emitidas as guias de requerimento de seguro desemprego (cópias em anexo, às fls. A047 a A 053).

No dia 03/12/2009, na GRTE Marabá, foi recebida pelo advogado do Sr. [REDACTED] a planilha com os cálculos definitivos (planilha em anexo, às fls. A028). Orientados os trabalhadores sobre os procedimentos de rescisão de contrato e de requisição do seguro desemprego.



Orientações aos trabalhadores.

Tendo sido formalizados os contratos de trabalho, foram os mesmos devidamente rescindidos; e, em presença de prepostos do empregador e do advogado, foi realizado o pagamento aos trabalhadores das verbas rescisórias devidas e da indenização por danos morais individuais (TRCT às fls.A029 a A035 verso; e recibos dos salários recebidos com a rescisão às fls. A036 a A046.).



Assinatura dos Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT).





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Rescisões dos contratos de trabalho...



Rescisões dos contratos de trabalho...



... e pagamento aos trabalhadores das verbas rescisórias...



... e pagamento aos trabalhadores das verbas rescisórias...



... e da indenização por danos morais individuais.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Pagamento aos trabalhadores.



Proposta pelo representante do Ministério Público do Trabalho a assinatura de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, este foi analisado pelo advogado mas não foi firmado no curso da ação fiscal.

Questionado o advogado acerca da ausência do Sr. [REDACTED] Durante o Pagamento, este informou que seu cliente não desejava mais comparecer à GRTE Marabá e que seria o próprio advogado quem receberia os Autos de Infração, no dia seguinte pela manhã, na própria GRTE.

Na manhã seguinte, encontrou-se a equipe do GEFM com o advogado e este se recusou a receber os Autos de Infração, motivo pelo qual os mesmos foram remetidos, por via postal, ao endereço de correspondência informado pelo empregador.

L. CONCLUSÃO

A Constituição Federal assegura a todos os cidadãos brasileiros direitos iguais sem distinção de qualquer natureza, mormente o direito à vida e à liberdade. Garante, mais, que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

A Carta Magna dispõe também que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: **função social da propriedade; redução das desigualdades regionais e sociais.**

Ainda, prevê o texto constitucional que a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: **observância das disposições que regulam as relações de trabalho; exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.**

Orientado pelas disposições magnas, o Código Penal Brasileiro tipifica, dentre outros delitos, a frustração dos direitos assegurados por lei trabalhista, a sonegação



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

de contribuição previdenciária e a redução de pessoa a condição análoga à de escravo por sujeição a condições degradantes de trabalho.

Destarte, necessária reflexão sobre a **situação humana, social e trabalhista** constatada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel em inspeção na fazenda Manelão, na zona rural do município de Anapu – PA.

Durante a ação fiscal restou comprovado que o empregador não pagava os salários mensais e o décimo terceiro salário. Tampouco recolhia os valores devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e desta forma frustrava direitos assegurados por lei aos seus trabalhadores. A supressão dos direitos legalmente assegurados inicia pela negação do reconhecimento do vínculo empregatício, componente significativo da cidadania. Negando o registro do contrato de trabalho, nega o empregador ao seu empregado mesmo a sua existência no segmento produtivo da sociedade e todos os benefícios advindos de tal inserção.

Não cabe aqui sequer cogitar possível desconhecimento do empregador acerca da obrigatoriedade de cumprimento da legislação, visto que sócio majoritário de empresa regularmente constituída, A já mencionada White Tratores. Esta empresa historicamente presta serviços a entidades públicas, como às Prefeituras de Parauapebas e Canaã dos Carajás (ambas no Pará), e ao INCRA; bem como a empresas a serviço da Companhia Vale do Rio Doce. Beneficiário de inúmeros contratos com entes públicos, não pode o sócio [REDACTED] (90% das cotas) dar-se à fantasia de ignorar os pressupostos das relações de emprego e tampouco os ditames legais referentes à preservação da saúde e da segurança do trabalhador e do meio ambiente de trabalho.

Patente a fraude na constatação do ânimo de ludibriar os trabalhadores, ao se utilizar de promessas de pagamento de porcentagem sobre o produto final das atividades por eles desenvolvidas a fim de convencê-los de fictícia autonomia e dispensar-se do cumprimento da legislação com o registro dos respectivos contratos de trabalho e o pagamento regular de salários. Iludidos com a idéia de receber quantia significativa ao final dos serviços e impelidos por diversos fatores, entre os quais a falta de oportunidade de trabalho, o baixíssimo grau de instrução, a falta de qualificação e a necessidade de manutenção própria e das respectivas famílias, os trabalhadores se resignam a tal prática e permanecem à mercê do empregador que custeia a alimentação, instala os obreiros a seu arbítrio em locais inapropriados e os mantém trabalhando, sem qualquer preocupação com a saúde e a segurança dos mesmos, reféns da expectativa de recebimento futuro e indeterminado.

A reboque da frustração dos direitos trabalhistas vem, ainda, em companhia da informalidade, a sonegação da contribuição previdenciária com a consequente negação do auxílio ao trabalhador em caso de doença e acidente e à sua família em caso de óbito, impossibilidade de aposentadoria e a diminuição da receita previdenciária da União, Estados e Municípios com prejuízo para as ações de governo ligadas à assistência social.

Além das infrações aos mencionados direitos, 7 dos trabalhadores encontrados pela equipe do GEFM encontravam-se submetidos a condições que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam condições de trabalho degradante, em conduta contrária à prevista pelo artigo 444 da Consolidação das Leis



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Trabalhistas que, em sua redação, dispõe que as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho.

Submeter trabalhadores a condições degradantes, conforme verificado pelo GEFM e já anteriormente relatado, é conduta que desrespeita flagrantemente as normas de proteção ao trabalhador positivadas nos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, que têm força cogente própria de leis ordinárias, não sendo possível afastar seu cumprimento na seara administrativa.

Afronta, ainda, a prevalência dos direitos humanos e o valor social do trabalho como fundamentos da República Federativa do Brasil, descritos nos incisos III e IV do artigo primeiro da Carta Magna.

O empregador descumpre ainda Princípio Constitucional descrito no artigo 4º inciso II – Dignidade da pessoa humana, e afronta Direitos e Garantias Fundamentais descritos no artigo 5º inciso III – Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

A necessidade de respeito ao trabalho é reforçada pela Constituição da República ao dispor no artigo 170, a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica, tendo esta por fim assegurar a todos existência digna.

Em relação aos trabalhadores em atividade na planta de remineração na fazenda Manelão não há como retratar sequer parte do texto magno na situação em que encontramos tais trabalhadores. O completo desrespeito aos preceitos constitucionais estende-se, como já mencionado, à desobediência da legislação trabalhista e penal infraconstitucional e dos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil.

Suficientemente objetiva a caracterização da degradação em todos os seus âmbitos, já que, sujeitos os trabalhadores à situação presentemente relatada, têm destituída ignominiosamente sua dignidade e aviltada sua característica essencial de ser humano.

Contrariamente ao disposto na lei fundamental do Estado brasileiro, o empregador, explorador da terra, no que tange aos mencionados obreiros, ignora a valorização do trabalho humano e nega aos trabalhadores sob sua responsabilidade a existência digna; respectivamente o fundamento e o fim da ordem econômica.

Também patente a inobservância da função social da propriedade e, claro, da possibilidade de redução das desigualdades sociais, já que realçadas pelo empregador na redução dos trabalhadores a condições degradantes de trabalho.

O empregador, com a conduta verificada pela equipe fiscal, não oferece a contrapartida esperada na geração de emprego de qualidade e distribuição de renda, na medida em que, como referido, submete os trabalhadores a condições degradantes de trabalho, negando a eles o direito ao vínculo empregatício com os benefícios daí decorrentes, submetendo-os a situação de risco, não propiciando o descanso semanal remunerado, não fornecendo indispensáveis Equipamentos de Proteção Individual, não fornecendo condições seguras no meio ambiente de trabalho; não fornecendo alojamentos próprios, instalações sanitárias locais para



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

manipulação e preparo de alimentos e para consumo das refeições e, pior, sequer oferecendo água comprovadamente potável em condições de higiene.

Saliente-se que a sujeição dos trabalhadores a condições degradantes compromete não só a saúde e a segurança dos mesmos, mas também sua própria dignidade, aviltada pelo tratamento desumano a eles dispensado.

Não há dúvida, no entanto, que reduz assim o empregador, de forma significativa, seus custos com a necessária mão-de-obra.

Dar trabalho, e em condições decentes é forma de proporcionar ao homem os direitos que decorrem de atributo que lhe é próprio: a dignidade. Quando se fala em trabalho em que há a sujeição do homem a condições degradantes é imperioso considerar que foi violado o princípio da dignidade da pessoa humana. Sobre isso diz a OIT, “O controle abusivo de um ser humano sobre outro é a antítese do trabalho decente”.

Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em ambiente seguro, jornada razoável e que proteja sua saúde e, garanta-lhe descanso, há trabalho em condições degradantes.

Se, para prestar o trabalho, o trabalhador sofre restrições, na sua higiene, no acesso à água; se não recebe equipamentos de proteção individual adequados e em conformidade com os riscos a que está exposto quando desempenha atividade penosa, há trabalho degradante. É certo que malgrado possa não haver definição precisa do que seja o trabalho penoso, neste caso o agente agressivo é o próprio trabalho que, além de poder provocar diretamente doenças, especialmente através da contaminação pelos produtos químicos utilizados, provoca desgastes e até envelhecimento precoce em razão da natureza da atividade, da forma de execução, do esforço requerido, da intensidade das tarefas, do caráter repugnante, incômodo ou desagradável.

Hodiernamente, em razão do estágio de desenvolvimento social da humanidade, tem-se que o trabalho é responsável por garantir ao homem o acesso aos bens necessários para a manutenção da vida, sendo certo que em decorrência do trabalho não se pode admitir que o homem perca a higiene física ou mental. Aí a razão pela qual a legislação de todo o mundo tem associado o trabalho humano à saúde, à segurança, à honra, à proteção jurídica, à dignidade, à realização pessoal, ao valor e ao dever. Não se pode admitir que o trabalho seja instrumento de subjugação ou desrespeito à pessoa humana.

Na hipótese do trabalho degradante, observa-se que tal expressão refere-se ao fato de degradar, ou seja, “retirar um grau” do conjunto de valores e premissas que caracterizam a condição de trabalhador. Assim, é degradado de sua condição própria um trabalhador que labora no seu ambiente de trabalho sob sol quente ou chuva; sem água própria para consumo; que ingere alimentos que não garantem a reposição diária de nutrientes a se considerar a atividade executada; que embora executando atividade com esforço físico acentuado e riscos diversos não tem garantido fornecimento de adequado equipamento de proteção; que é transportado em veículos inseguros; que é submetido a contaminação por produtos químicos sobre os quais não recebeu nenhuma informação. Degradação maior sofre, ainda, pela discriminação do empregador que o trata como homem de categoria inferior ao



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

frustrar seu direito precípua à formalização do vínculo empregatício, constituinte significativo do arquétipo de cidadania.

O princípio da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e do direito social ao trabalho digno, dentre outros, impõe que este trabalhador seja tratado por quem o emprega da mesma forma que trata qualquer outro trabalhador empregado. Não fazendo isto, ofende a honra desse obreiro que se sente diminuído pelo tratamento recebido em comparação com outros trabalhadores, além de perpetuar sua posição na sociedade, obstruindo a melhoria de sua condição social, que é o que ele busca com o trabalho.

Por esta forma, a exploração da terra, longe de favorecer o bem-estar dos trabalhadores, promove o enriquecimento ilícito do empregador - seja proprietário e ou explorador da terra, ou tomador de serviços - em detrimento dos direitos fundamentais dos obreiros sob sua responsabilidade.

Não é possível, tampouco, ignorar as normas internacionais que preconizam a obrigatoriedade de preservação dos direitos humanos, mormente daqueles dos trabalhadores. Aliado ao desrespeito à integridade, à saúde, às condições de trabalho e à vida dos trabalhadores, a empregadora em questão, ao infringir o disposto nos tratados e convenções ratificados pelo Brasil, desrespeita a própria imagem do país diante da comunidade internacional.

Necessário mencionar, ainda, a ilegalidade da atividade desenvolvida, sem as necessárias permissões, com matéria prima retirada de Terra Indígena devidamente homologada, e manipulada sem qualquer atenção ao fato de encontrar-se, com quase absoluta certeza, contaminada pelo mercúrio utilizado para a extração do ouro quando do primeiro processo de mineração. Tinha origem, portanto, em atividade ilegalmente desenvolvida, vez que inexistentes no garimpo e na fazenda as formalidades necessárias para a exploração da atividade de extração de minérios, conforme estabelecido no artigo 55 da Lei 9605/88 e na Lei 7805/89, especialmente na alínea "a" de seu artigo 23.

Alie-se aos ilícitos já capitulados a aquisição, depósito e permissão de manipulação de produto químico controlado, altamente tóxico, sem qualquer preocupação com as consequências dessas condutas, seja para os trabalhadores seja para o meio ambiente.

A título meramente informativo anote-se que sais simples de Cianetos (por exemplo, Cianeto de Sódio - NaCN) podem gerar gás letal de cianeto de hidrogênio quando combinados com ácidos. Cianetos em geral são perigosos! O Cianeto pode ser fatal se ingerido, inalado ou absorvido através da pele. O contato com ácidos libera gás extremamente tóxico. Causa queimaduras à pele, olhos e trato respiratório. Afeta o sangue, o sistema cardiovascular, o sistema nervoso central e a tireoíde.

Os vazamentos acidentais contendo cianeto, em rios e cursos d'água, têm produzido uma grande quantidade de morte na fauna aquática, bem como nas plantações ribeirinhas.

Finalmente, necessário observar a contumácia do Sr. [REDACTED]
[REDACTED] em custear a exploração ilegal de ouro, haja vista a que não é a primeira vez que tal empreendedor figura como envolvido em tal atividade.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Ação previa do GEFM, nos meses de setembro e outubro de 2008, nos municípios de Parauapebas e Curionópolis, ambos no Pará, apurou que o senhor [REDACTED], apelidado de [REDACTED] era o responsável financeiro por dois garimpos, a saber, o Garimpo da Cruz, em Parauapebas, e o Garimpo da Cotia, em Curionópolis. O nome do Sr. [REDACTED] constava de contrato de arrendamento para exploração de garimpo, como arrendatário, juntamente com os Srs. [REDACTED] e [REDACTED]. Referido contrato, onde constam como arrendantes e legítimos proprietários [REDACTED] e [REDACTED]. [REDACTED] está registrado no Cartório do Registro de Títulos e Documentos de Parauapebas - Pará, às fls. 229 do livro 014-8, de Títulos e Documentos, sob o nº 5982. Protocolado no livro A, sob o nº 53.589, às fls. 172. O instrumento firmado entre as partes tem vigência de 05 (cinco) anos, iniciada em 23.05.2006 e com término em 22.05.2011.

Permitir que os empregadores utilizem a degradação das condições de trabalho, a violação da dignidade e o amplo desrespeito à legislação como facilidade para verem seus empreendimentos valorizados a custos ínfimos, é desvario com o qual os entes públicos e a sociedade civil não podem compactuar.

Assim, o conjunto de ilícitos relatados deve encontrar capitulação nos respectivos dispositivos legais, a fim de que sejam coibidas, de uma vez, as práticas a eles relacionadas.

O poder público não se pode esquivar de sua responsabilidade pela manutenção do quadro descrito. Desta forma, providências imediatas e contínuas devem ser adotas a fim de que não se verifique mais tal situação.

Em face do exposto, e, tomando-se em conta, de forma especial, que o empregador em questão - através da empresa WHITE TRATORES, da qual é sócio majoritário – foi e possivelmente ainda é beneficiário de diversos contratos públicos, encaminhe-se o presente relatório ao Ministério Público do Trabalho (MPT), Ministério Público Federal (MPF), Polícia Federal (PF); Receita Federal do Brasil (RFB); Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA); Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) para providências cabíveis.

Brasília, 09 de dezembro de 2009.

[REDACTED]
Coordenadora
CIF [REDACTED]

[REDACTED]
Subcoordenadora
CIF [REDACTED]

FIM